DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1366/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/3630/2025
PROTOCOLO	: 2804102
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: TIAGO TAVARES CARBONARO
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. SANEAMENTO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 38/2025, do Município de Itaporã, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades no certame (peça 11).

Intimado, o jurisdicionado fez a defesa da licitação e acolheu as recomendações feitas pela Divisão de Fiscalização (peças 18-21 e 30).

Em reanálise, a Divisão Especializada considerou sanadas duas das três irregularidades apontadas e voltou a fazer recomendações (peça 23).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, sem excluir a possibilidade de novo exame (peça 32).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que o jurisdicionado corrigiu a maioria das irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização e a licitação já ocorreu, o caminho natural deste processo é o arquivamento diante da perda de objeto do Controle Prévio.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 32), a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, sem prejuízo de novo exame em sede de Controle Posterior, conforme arts. 11, V, “a”, e 152, parte final, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator